

TC-003.093/2001-1 (apenso TC 019.746/2011-3)
Tomada de Contas Especial (Recurso de Revisão)

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de uma das várias tomadas de contas especiais instauradas em cumprimento à determinação proferida pelo TCU mediante a Decisão 1.112/2000-Plenário nos autos do TC-003.473/2000-2, processo que cuidou de auditoria que teve por objeto a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 5/99, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, e o Distrito Federal, por meio de sua Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda – Seter/DF. O referido convênio teve por objeto a implementação, no Distrito Federal, do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor no exercício de 1999.

Nesta TCE, apura-se, especificamente, a ocorrência de dano ao erário na execução dos Contratos 003-CFP/99 e 71-CFP/99, celebrado entre o Distrito Federal, por intermédio da Seter/DF, e a entidade privada denominada Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Brasília - Sindhobar. Os contratos, nos valores, respectivamente, de R\$ 1.659.004,00 e R\$ 198.000,00, integraram a execução do referido Convênio MTE/Sefor/Codefat 5/99, foram celebrados com dispensa de licitação, com fundamento no inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/1993, e tiveram por objeto a realização de ações de educação profissional (peça 19, p. 46-49 e peça 95, p. 42-45).

Mediante o Acórdão 2.343/2006-Plenário (peça 9, p. 37-38), o Tribunal decidiu, em essência, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis Raquel Villela Pedro, Mário Magalhães, Edilson Felipe Vasconcelos, César Augusto Gonçalves, Ana Cristina de Aquino Cunha e Marcus Vinícius Lisboa de Almeida, bem assim julgar irregulares, com fundamento no que dispõe o artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. Wigberto Ferreira Tartuce, Marise Ferreira Tartuce, Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes e Marco Aurélio Barbosa Borges de Lima, além do Sindhobar, com condenação em débito, em razão da execução parcial dos objetos contratados.

A referida deliberação do Tribunal foi mantida inalterada após julgamento de recursos de reconsideração, mediante o Acórdão 565/2010-Plenário (peça 10, p. 47), e de embargos de declaração, mediante o Acórdão 602/2011-Plenário (peça 10, p. 63).

Cuida-se, nesta oportunidade, de recursos de revisão interpostos pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce e pelo Sindhobar em face do mencionado Acórdão 2.343/2006-Plenário (peças 220-222 e 235-238).

Observo que, diante do conhecimento do recurso de revisão, mas sem atribuição de efeito suspensivo (peça 229), o Sr. Wigberto Tartuce apresentou agravo (peça 234), o qual, embora conhecido, teve seu provimento negado por meio do Acórdão 1.918/2015-Plenário (peça 241).

Essa decisão foi objeto de novos embargos declaratórios (peça 243), que também foram conhecidos e tiveram seu provimento negado, mediante o Acórdão 2.315/2015-Plenário (peça 246).

No tocante ao mérito dos recursos de revisão, houve, no âmbito da Serur, posicionamentos distintos. O auditor a quem coube instruir o feito, com a anuência do diretor técnico, defende proposta no sentido de que o Tribunal conheça dos recursos de revisão para, no mérito, negar-lhes provimento (peças 262 e 263). O titular da Serur, por sua vez, aquiesce a que se

conheça dos recursos, mas, quanto ao mérito, propõe, quanto ao recurso interposto pelo Sr. Wigberto Tartuce, que se lhe dê provimento, para “tornar parcialmente insubsistente o Acórdão 2.343/2006-TCU-Plenário, e de todos que o confirmaram nessa parte, e julgar as contas do recorrente (Wigberto Ferreira Tartuce) regulares com ressalvas, dando-lhe quitação” (peça 264).

**

À semelhança da Serur, opino no sentido de que o TCU conheça dos recursos de revisão interpostos. Quanto ao mérito, posicione-me por negar provimento ao recurso oferecido pelo Sindhobar, visto que não logrou afastar sua responsabilidade pela inexecução de parte dos Contratos 003-CFP/99 e 71-CFP/99. Com relação ao Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, proponho que seja dado provimento parcial ao seu recurso, de modo que se afaste a responsabilidade pelo dano que lhe foi atribuída mediante o Acórdão 2.343/2006-Plenário e a que se julguem regulares com ressalva as suas contas.

Além disso, entendo que as razões que reclamam o afastamento da responsabilidade do Sr. Wigberto Ferreira Tartuce pelo dano quantificado nesta TCE traduzem circunstâncias objetivas, que afastam a responsabilidade por dano não apenas daquele gestor, como também a de todos os demais gestores da Seter/DF que tiveram suas contas julgadas irregulares mediante o Acórdão 2.343/2006-Plenário.

Dessa forma, pugno por que, consoante o disposto no artigo 281 do Regimento Interno do TCU, o provimento parcial ao recurso apresentado pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, nos termos que proponho, aproveite à Sra. Marise Ferreira Tartuce e ao Srs. Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes e Marco Aurélio Barbosa Borges de Lima.

As razões de recurso apresentadas pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce reforçam a minha percepção de que não se revela adequado responsabilizar os gestores da Seter/DF pelo dano em discussão nesta tomada de contas especial. Há que se frisar, mais uma vez, que foram os defeitos de concepção do Planfor, e não a atuação daqueles gestores, os fatores determinantes da ocorrência de problemas na execução dos Contratos 003-CFP/99 e 71-CFP/99.

Há vários elementos neste processo, como também em todos os outros que tramitam neste Tribunal tratando de irregularidades e danos na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 5/99, que evidenciam que os problemas na operação do Planfor decorreram, sobretudo, de um quadro de anomia que se estabeleceu por omissão do Ministério do Trabalho e Emprego e que deixou os executores daquele plano sem regras ou critérios que se prestassem a concretizar os – enigmáticos e vagos, diga-se – objetivos traçados no aludido convênio.

Na verdade, a operação do Planfor foi realizada de forma precária não apenas no Distrito Federal, mas em praticamente todo o país. Isso levou o Tribunal a realizar seguidas auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego, nas quais se constataram vários problemas operacionais de responsabilidade daquele órgão, entre os quais a falta de definição das diretrizes dos cursos a serem ministrados, a falta de fiscalização da aplicação dos recursos transferidos e a tolerância à dispensa generalizada de licitação.

Esse conjunto de problemas que cercou o Planfor não pode, pois, ser simplesmente desconsiderado na responsabilização pelos danos verificados na execução daquele programa. O próprio Ministério do Trabalho e Emprego, diga-se, não se ocupou da objetiva definição dos papéis que deveriam ser desempenhados pelos diversos atores envolvidos na execução do Planfor, situação que, é de se convir, embaraça e dificulta a atuação do controle na adequada caracterização das condutas daqueles atores.

A propósito, calha remeter a ponto do percuciente exame feito pelo titular da Serur acerca do presente recurso de revisão em que se aborda justamente a importância da precisa indicação da conduta do gestor na sua responsabilização por dano.

O secretário observa que o Sr. Wigberto Ferreira Tartuce foi citado nesta TCE por fatos, e não por condutas suas que tivessem redundado naqueles fatos. Para o secretário, isso traduziria nulidade processual, uma vez que a citação assim realizada prejudicou a defesa do citado. Contudo, ante “a impossibilidade de se retomar o processamento da presente TCE de modo a suprir-lhe as

deficiências”, o titular da Serur propõe que se conheça deste recurso de revisão e que se lhe dê provimento parcial, de sorte a julgar regulares com ressalva as contas daquele responsável, dando-lhe quitação.

Não obstante reconhecer que a explicitação da conduta do citado constitui prática que contribui para a realização dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, entendo que, no presente caso, a falta dessa explicitação na realização das citações não chegou a traduzir nulidade processual.

Isso porque, na oportunidade em que se realizaram as citações, tinha-se a percepção de que coube ao titular da Seter/DF, bem como aos outros agentes daquela secretaria também citados, a efetiva gestão dos recursos vindos do MTE e transferidos ao Sindhobar. Dessa percepção derivava a intelecção de que, sobre o Sr. Wigberto Ferreira Tartuce e os demais agentes da Seter/DF, recaía a presunção relativa de terem eles dado causa ao dano apontado nesta TCE, cabendo a eles provar o contrário.

Porém, o detido exame das particularidades e das circunstâncias envolvidas na execução dos Contratos 003-CFP/99 e 71-CFP/99 me levou a rever os papéis efetivamente desempenhados, no caso, pelos gestores da Seter/DF e pelo Sindhobar.

Concluí, então, que, no caso presente, o Sindhobar, entidade privada incumbida de ministrar cursos e treinamentos de capacitação profissional no âmbito do Planfor, atuou verdadeiramente como gestora de recursos públicos, ainda que o instrumento de que se tenha lançado mão para essa incumbência tenha sido o contrato. Ou, por outra, o relacionamento havido entre o Poder Público e aquela entidade teve características não de mero contrato, em que o contratado deve simplesmente prestar serviços à Administração em troca de contraprestação financeira, mas, sim, de típico convênio, em que a Administração delega ao conveniente a gestão de recursos públicos para a consecução de um objetivo comum.

Assim, com base no entendimento de que foi o Sindhobar que efetivamente funcionou, no caso em exame, como gestor dos recursos que lhe foram confiados para a realização de um interesse público, então, por força do que dispõe o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, sobre aquela entidade privada passou a recair a obrigação de prestar contas.

Também passou a recair sobre o Sindhobar, ante o que se depreende do que dispõem, em combinação, os artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, parte final, da Constituição, a presunção relativa, isto é, que admite prova em contrário (presunção *iuris tantum*), de ter dado causa ao dano apontado nesta tomada de contas especial. Como aquela entidade não logrou convencer o Tribunal que não deu causa àquele dano, mantida está a sua responsabilidade.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU se manifesta no sentido de que o Tribunal conheça dos recursos de revisão interpostos, para, no mérito:

- a) negar provimento ao recurso ofertado pelo Sindhobar; e
- b) dar parcial provimento ao oferecido pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, de modo a afastar sua responsabilidade pelo dano que lhe foi atribuído mediante o Acórdão 2.343/2006-Plenário e a julgar suas contas regulares com ressalva, devendo a decisão a ser adotada nesse sentido, ante o que dispõe o artigo 281 do Regimento Interno do TCU, aproveitar à Sra. Marise Ferreira Tartuce e aos Srs. Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes e Marco Aurélio Barbosa Borges de Lima.

Ministério Público, em 18 de abril de 2017.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral
(assinado eletronicamente)